

REFERENTE AO PROCESSO N.º MEM026172/2016 – Concorrência nº 17/2016

ASSUNTO: Licitação para “contratação de empresa para execução de obras de pavimentação em blocos de concreto intertravados na Avenida Espírito Santo e de pavimentação asfáltica na Avenida Ildelfonso Simões Lopes, ambas contemplando drenagem, sinalização, paisagismo e paradas de transporte coletivo, no município de Pelotas/RS”.

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 17/2016

BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. apresentou em 16 de janeiro de 2017, às 13h39, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência n.º 17/2016.

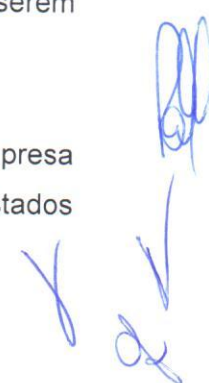
A impugnação com seu inteiro teor está em documento anexo.

DA DECISÃO

A empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., apresentou impugnação ao edital de licitação, referente à Concorrência 17/2016, na data de 16 de janeiro de 2017. A referida Impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme art. 41, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

O impugnante alega que o edital de licitação Concorrência nº 17/2016, possui um item irregular, qual seja, 6.13 “d”, pois fere os princípios da Lei 8.666/93, visto que atestados de capacidade técnica exigidos por aquele item só podem ser registrados no CREA ou CAU em nome de pessoas físicas, não sendo possível a apresentação de atestados em nome de pessoa jurídica registrados no CREA ou CAU, bem como impugna os itens 6.13, “d.1” e “d.2”, os quais tratam de quantitativos mínimos de serviço a serem comprovados em nome da empresa.

O item 6.13 “d” do Edital de licitação exige a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação através de atestados de capacidade técnica, devendo estes estarem registrados no CREA ou CAU.



A exigência de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica está nitidamente amparada pelo art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

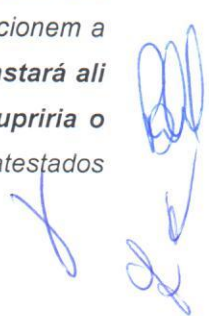
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes

Conforme transcrito acima, é autorizado por lei a exigência de atestados de capacidade técnica em nome das empresas licitantes. O Edital da Concorrência nº 17/2016, exige que estes atestados devam estar devidamente registrados no CREA ou CAU, uma vez que esta é a forma de dar veracidade e autenticidade ao documento. Percebe-se que a dúvida do Impugnante se dá devido ao fato da Administração Pública exigir os atestados registrados nos órgãos competentes, enquanto estes alegam que não registram atestados em nome de pessoa jurídica.

Ao Impugnante cabe esclarecer que a exigência do Edital é para que o atestado de capacidade técnica esteja em nome da empresa. Este atestado deverá estar registrado no CREA/CAU, com a respectiva CAT em nome do responsável pela obra. Nesta CAT é imprescindível constar que a empresa contratada é a mesma do atestado, restando demonstrado, desse jeito, o vínculo entre a empresa e o responsável técnico, os quais executaram a obra objeto do atestado.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

"12. A falha, no entanto, é corriqueira e decorre de interpretação equivocada, porém razoável, do dispositivo legal aplicável (art. 30 da Lei 8.666/1993). A exigência questionada no caso em exame configura artifício para se obterem atestados registrados no Crea que mencionem a empresa. Ao se emitir um CAT em nome do profissional, constará ali o nome das contratadas para os diversos objetos, o que supriria o legalmente requerido – na visão do pregoeiro – registro dos atestados



técnico-operacionais na entidade fiscalizadora. (Acórdão 9750/2016, 2ª Câmara, Relator(a): Min. Ana Arraes) (Grifo nosso).

Com relação aos itens 6.13, “d.1” e “d.2”, remetemos ao teor da Súmula 263, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

Referente aos referidos itens, importante diferenciar a questão relativa à **capacitação técnico-operacional da técnico-profissional**.

Conforme expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I e II, da Lei Federal 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No caso da capacitação técnico-profissional (item 6.13 “c” do Edital), a Administração solicita dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Já no que tange à capacitação técnico-operacional (item 6.13 “d” do Edital), a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Diz o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Grifo nosso).*

Logo, não se pode exigir quantidades mínimas do profissional em si, não havendo óbice de ser exigido esta quantidade mínima de empresa licitante.

Diante do exposto esta Comissão Especial de Licitações julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta por: BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. mantendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 23 de janeiro de 2017 às 14h, sendo mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício.

Pelotas, 16 de janeiro de 2017.

Comissão Especial de Licitações


Roberto dos Santos Ramalho
Presidente


Pablo Crespi
Membro


Camila Farias Ferreira
Membro


Kaiser Fontoura
Membro